



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 759380/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO
CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA
MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ,
ROMUALDO DE JESUS BENATTI, SIDNEI PEREIRA GOULART
JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4528/24 - Tribunal Pleno

Representação. Município de São Jorge do Ivaí. Projeto de Lei que visa alterar a estrutura administrativa do Executivo Municipal. Criação de secretarias e nomeação de cargos em comissão. Parcial Procedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação (peça 3) formulada pelos Vereadores do Município de São Jorge do Ivaí ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS e ROMUALDO DE JESUS BENATTI, na qual alegam haver irregularidades no Projeto de Lei Complementar Municipal n.º 01/2023 que trata de alteração na organização administrativa da Prefeitura Municipal, e que, possivelmente, sendo estas irregularidades praticadas pelo Senhor Prefeito Municipal AGNALDO CARVALHO GUIMARAES.

Os fatos dizem respeito, em síntese, ao encaminhamento do Projeto de Lei Complementar Municipal, aprovado pelo Legislativo em sessões realizadas nos dias 6/11/2023 e 20/11/2023, o qual, supostamente, visaria tão somente a atender aos *“interesses pessoais”* do Prefeito, de maneira a *“remediar inúmeras improbidades administrativas que vem praticando durante todo o seu mandato, principalmente os seus atos relativos as nomeações existentes em cargos comissionados de pessoas sem qualquer qualificação para o cargo e em evidente*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desvio de função, como também garantir suas promessas de emprego para seus apaniguados políticos” (peça 3, fls.1).

Pelo **Despacho n.º 565/23 – GASRVF** (peça 24), previamente ao juízo de admissibilidade, foi determinada a intimação do Município de São Jorge do Ivaí para manifestação a respeito dos fatos relatados na Representação, de modo a, em especial (grifado no original): *“1) demonstrar a compatibilidade das alterações de que trata a lei em questão com o artigo 37, caput, da Constituição da República, notadamente com o princípio da eficiência – diante da suposta criação desnecessária de secretarias e de cargos comissionados; 2) esclarecer as alegadas situações de desvio de função do Secretário de Execução Contábil – servidor comissionado que também exerceria as funções de pregoeiro e de presidente da Comissão de Licitações, embora supostamente não tenha a qualificação necessária –, dos diretores da Secretaria de Serviços Públicos e da Diretora de Educação; 3) confirmar se a Diretora de Educação é esposa do Vice-Prefeito, o que, de acordo com os representantes, configuraria nepotismo; e 4) apresentar os documentos mencionados nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em particular a estimativa orçamentário-financeira que fundamentou as alterações na estrutura administrativa municipal”* (peça 24, fls. 2/3).

Em razão de decurso de prazo sem manifestação da municipalidade, conforme Certidão n.º 60/24 – DP (peça 27), veio a ser determinado pelo **Despacho n.º 174/24 – GCFSC** (peça 29) a intimação pessoal dos Senhores AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, Prefeito Municipal, e SIDNEI PEREIRA GOULART JUNIOR, responsável pelo Controle Interno na Prefeitura Municipal de São Jorge do Ivaí.

O interessado **AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES**, Prefeito Municipal em sua manifestação (peça 43), alegou em síntese a legalidade do procedimento legislativo e que, aparentemente, atendeu a todos os requisitos constitucionais e legais para sua realização. Ainda, alegou que as alterações realizadas com criação e extinção de funções tinham por razão atender às necessidades da municipalidade e sua modernização. Por fim, destacou que a esposa do Senhor Vice-Prefeito é ocupante do nominado cargo em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de São Jorge do Ivaí, o Senhor **SIDNEI PEREIRA GOULART JUNIOR** se manifestou (peça 49), buscando justificar a sua atuação em razão da demanda de serviço e, em síntese, alegando que: (i) a alteração legislativa observou os requisitos para sua transformação em Lei; (ii) não houve busca pela Câmara Municipal da atuação do Controle Interno na análise da alteração da Lei; (iii) a nomeação nos termos da Lei é poder privativo do executivo municipal; e (iv) atuou no sentido de alertar eventuais desvios de função, de nepotismo e pela apresentação do cálculo de impacto orçamentário financeiro.

Em manifestação autônoma (peças 51/62), os Representantes juntaram novas alegações e documentos, a fim de corroborar e complementar as alegações iniciais bem como tentar demonstrar os efeitos da atacada legislação municipal em vigor, além de questionar os critérios de nomeação empregados pelo executivo Municipal para promoção dos cargos em comissão.

Pelo **Despacho n.º 362/24 - GCFSC** (peça 63), em análise de admissibilidade da presente Representação, **decidi** por **indeferir** o pedido de intervenção imediata por concessão de medida cautelar pelas razões já apresentadas e **receber** o presente expediente como REPRESENTAÇÃO. Após, encaminhei os autos à **Diretoria de Protocolo** para a autuação como interessados do Município de São Jorge do Ivaí, Agnaldo Carvalho Guimaraes e Sidnei Pereira Goulart Junior e a citação dos mesmos para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis se manifestassem sobre os termos da representação.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, Instrução n.º 5762/24 (peça 71), defende que é regular a criação da Secretaria de Licitações e da Diretoria de Limpeza Pública, porém recomendou pela expedição de determinação ao Município para que deixe de nomear ocupantes de cargos comissionados para a função de agentes de licitação; que é irrazoável a nulidade da lei no caso em questão somente pela ausência de declaração do ordenador de despesas, opinando pela expedição de determinação ao Município; que no caso em apreço não há óbice legal para a alteração da função de direção de UBS, para cargo em comissão puro, entendendo assim, pela improcedência do item; que a nomeação da esposa do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vice-Prefeito como Diretora de Educação configura nepotismo, opinando pela determinação ao Município para que realize o saneamento de tal situação.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 906/24 - 1PC (peça 72), corroborou parcialmente com o entendimento apresentado pela Unidade Técnica. Em seu parecer, o *Parquet* de Contas opinou pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, pelo descumprimento do previsto no art. 7 e 8, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei acima citada, em decorrência do suposto nepotismo presente no caso em tela.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando aos autos, bem como, aos documentos e esclarecimentos a ele acostados, corroboro com o opinativo técnico e entendo pelo **conhecimento** do presente feito e, no mérito pela sua **parcial procedência**. Explico.

A análise dos autos revela os seguintes pontos relevantes:

II.I. Criação da Secretaria de Licitações e da Diretoria de Limpeza Pública:

Relata-se nos autos que a reestruturação proposta pelo Prefeito Municipal resultou na extinção da Secretaria de Execução Contábil, anteriormente liderada pelo Sr. Anderson Antonio Crivelaro, para dar lugar à criação da Secretaria de Licitações. O referido servidor, que passaria a ocupar o cargo de Secretário da nova pasta, já desempenhava na antiga função as atividades de pregoeiro, sendo responsável pelos processos licitatórios da Administração. Segundo os Representantes, a medida teria como objetivo beneficiar o comissionado, pessoa próxima ao Prefeito.

De forma semelhante, aponta-se que a Diretoria de Patrimônio foi substituída pela Diretoria de Limpeza Pública, vinculada à Secretaria de Serviços Públicos, que já contava com outras três diretorias. Alegou-se que um dos diretores estaria atuando em desvio de função como motorista de ambulância e a mudança teria como finalidade regularizar a situação do servidor comissionado que, embora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocupasse o cargo de Diretor de Patrimônio, desempenhava atividades na Secretaria de Serviços Públicos.

A Constituição Federal de 1988, no art. 30, ao tratar das competências dos Municípios, em seu inciso I¹, delega aos municípios a competência para legislar sobre os assuntos de interesse local, deliberando assim certa discricionariedade aos Municípios.

Em observância ao art. 29, *caput*, da Carta Magna de 1988², os Vereadores da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí promulgaram a Lei Orgânica do Município de São Jorge do Ivaí na data de 05 de abril de 1990.

Sendo assim, a Lei Orgânica do Município, expõe quais são as Leis que são de iniciativa exclusiva do Prefeito, sendo estas as seguintes:

Art. 45º - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções e o empregos públicos na administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III- criação, estruturação e atribuições das secretárias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração pública;

IV- matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (grifo nosso)

Ou seja, aqui a Lei Orgânica do Município já nos traz apontamentos de que a escolha pela criação de Projetos de Leis que alterem a estrutura administrativa, com a consequente criação/extinção de Secretárias e Diretorias, faz parte do poder discricionário do Prefeito Municipal.

Mais adiante na Lei, mais especificamente no art. 64, de que trata das competências do Prefeito do Município, o legislador trouxe o seguinte:

Art. 64º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

XXXI- estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

Ou seja, após o exposto, entendo que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a proposição de Leis que tratem da alteração da estrutura administrativa do Município, e sendo assim, não vislumbro irregularidades no apontamento em questão, posto que entendo pela **improcedência deste item** da presente Representação.

II.II. Atuação do Secretário de Execução Contábil como Pregoeiro:

A Representante, na exordial (peça 3) trouxe o apontamento de que o Sr. Anderson Antonio Crivelaro à época atuando no cargo de Secretário de Execução Contábil, atuava em desvio de função, como pregoeiro.

Acerca dos agentes públicos no âmbito das licitações, a Nova Lei de Licitações e Contratos³, em seu art. 7, inciso I, traz o seguinte:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

Ainda, trago à tona o § 5º, do art. 8, da mesma Lei, o qual aponta que:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

(...)

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

³ Lei Federal n.º 14.133/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ou seja, conforme o apontado no art. 8º, o certame deverá ser conduzido, por autoridade competente, por servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes.

Sendo assim, a escolha pelo condutor do procedimento licitatório não é de mera liberalidade do gestor municipal, mas sim é uma escolha que deve seguir o expressamente previsto na legislação.

Este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 3561/23 - Tribunal Pleno, presente na Consulta n.º 27903-6/23, a qual tratava sobre *“As funções atribuídas aos agentes públicos através da Lei nº 14.133/21 poderão ser exercidas por servidores comissionados?”*, deste Acórdão, retiro o seguinte excerto:

Com base em tudo o que foi discorrido, a Nova Lei de Licitações traz como regra que os agentes públicos designados para desempenho das funções ditas essenciais devem atender o disposto no artigo 7º, I, ou seja, devem ser selecionados, preferencialmente, entre servidores efetivos e empregados públicos. Se o município não tiver condições de dar atendimento à lei, de modo justificado e fundamentado, poderá indicar temporariamente servidor comissionado que detenha todas as qualificações impostas no artigo em comento.

O mesmo vale para o artigo 8º, especificamente para as figuras dos agentes de contratação, da comissão de contratação e dos pregoeiros, integrantes do órgão de contratação.

Logo, percebe-se que a regra é a designação de servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes para as funções atribuídas pela Lei Federal n.º 14.133/2021, sendo que, caso o Município não consiga cumprir com o exigido na legislação, ele pode, excepcionalmente, de forma **temporária, fundamentada e justificada**, nomear servidor comissionado para a realização das funções.

Na análise dos autos, à peça 49, o Controle Interno do Município de São Jorge do Ivaí trouxe ao caso que o Sr. Anderson Antonio Crivelaro vem sendo nomeado para funções no setor de licitações desde 2015.

Trago à tona dois casos recentes em que comprovam a que o então Secretário de Execução Contábil atua como Pregoeiro, sendo estes, os procedimentos licitatórios n.º 29/2023 e 06/2023, constando ainda, no Portal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Informações – PIT, deste Tribunal, como se fosse servidor efetivo e não como cargo comissionado puro.

Ainda, a respeito da justificativa para a nomeação do servidor para pregoeiro, não foi acostado por parte da Prefeitura nenhuma justificativa que comprove a incapacidade do Município de atender ao previsto na legislação.

Contudo, no caso em tela, em conformidade ao atendimento ao art. 176, da Lei Federal n.º 14.133/2021⁴, entendo pela expedição de **recomendação** ao Município de São Jorge do Ivaí - a fim de orientar os gestores para a aplicação das boas práticas de gestão - para que **no futuro se abstenha de nomear como agentes de licitação os servidores ocupantes de cargos comissionados, o que inclui o atual Secretário de Licitações.**

II.III. Ausência de documentação na propositura do Projeto de Lei n.º 01/2023, diante da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acerca desse ponto, foi apontado pela Representante que o Município não apresentou os seguintes documentos solicitados pelo art. 16, da Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Posteriormente, conforme apontado pelo Controle Interno do Município, à peça 49, na data de 06 de novembro de 2023 foi anexado no processo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme solicitado no inciso I, apontado acima. Porém, mesmo tendo apresentado o documento solicitado pelo inciso I, deixou de apresentar a declaração presente no inciso II, qual seja, declaração do ordenador da despesa.

⁴ **Art. 176.** Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, não vislumbro ser razoável o reconhecimento da nulidade da Lei no caso em tela, em decorrência da ausência de tão somente a declaração do ordenador de despesas, tendo em vista que conforme apontei no meu Despacho n.º 362/24 - GCFSC (peça 63), tal declaração de nulidade acarretaria considerável dano reservo, uma vez que a Lei em questão, foi votada e aprovada pela Casa Legislativa Municipal e já está em vigência.

Sendo assim, entendo pela expedição de recomendação ao Município de São Jorge do Ivaí para que no momento de criação, expansão, aperfeiçoamento de ações governamentais ou elaboração legislativa que acarrete aumento de despesas, a Administrativa observe as normativas do art. 15 e seguintes da Lei Complementar n.º 101/2000.

II.IV. Criação de dois cargos de Diretor de Unidade Básica de Saúde como cargos em comissão, que antes eram funções gratificadas:

Os Representantes denunciam que dois cargos de Diretor de Unidade Básica de Saúde, previamente reservados a servidores de carreira com gratificação de função, foram convertidos em cargos comissionados de livre nomeação, configurando desrespeito à progressão funcional dos servidores concursados (peça 3).

A fim de esclarecer o que são cargos em comissão, trago os ensinamentos de José Cretella Junior⁵:

Comissão é o vocábulo empregado na expressão “cargo em comissão”, designando, o conjunto, cargo isolado que a lei manda prover livremente, considerando seu ocupante demissível ad nutum. Trata-se de expressão elíptica, correspondente à expressão plena cargo de provimento em comissão, atributo esse – “em comissão” -, que não se refere à continuidade ou precariedade do cargo, já que os cargos públicos são todos permanentes, regra geral, até que sejam extintos. (...) Precária, pois, é a nomeação, o provimento. Não o cargo. [grifos do autor]

Elucidando o assunto, trago o art. 12, do Estatuto dos Funcionários Civis do Paraná - Lei n.º 6.174/1970:

⁵ COMISSÃO. In: DICIONÁRIO de direito administrativo 4.ed. rev. e aument.: Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 109-110.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 12. Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, de chefia, de consulta ou de assessoramento.

§ 1º. Os cargos de que trata este artigo são providos através de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, por pessoas que reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional.

§ 2º. A escolha dos ocupantes de cargos em comissão poderá recair, ou não, em funcionários do Estado.

Ou seja, são cargos destinados a atender funções de direção, chefia, consulta ou assessoramento, podendo ser concedido a qualquer pessoa que possua as qualificações e funções necessárias.

Acerca da função gratificada, o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná, os define como uma *vantagem acessória ao vencimento do funcionário, não constitui emprego e é atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento, secretariado e outros cujo desempenho não se justifique que a criação de cargo em comissão*⁶.

Em decorrência do exposto, percebo que tanto o cargo em comissão como as funções gratificadas são possíveis para a atuação no cargo de Diretor de Unidade de Saúde.

Entretanto, conforme muito bem apontado pela Unidade Técnica, os cargos em comissão deverão respeitar uma proporcionalidade entre os servidores efetivos de carreira e os cargos comissionados. A respeito disso, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, estipula que deve ser resguardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão⁷.

Sendo assim, desde que sejam respeitados todos os requisitos para o provimento e seja resguardada a proporção entre os números de servidores efetivos e comissionados, entendo que não há restrição legal para a criação de ambos os cargos de diretores.

II.V. Nomeação de cônjuge do vice-prefeito e de pai de vereador para cargos de direção e assessoramento:

⁶ **Art. 15.** A função gratificada é vantagem acessória ao vencimento do funcionário, não constitui emprego e é atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento, secretariado e outros para cujo desempenho não se justifique que a criação de cargo em comissão.

⁷ (RE 365.368-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 22-5-2007, Primeira Turma, DJ de 29-6-2007).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em pesquisa feita no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, deste Tribunal, verificou-se que na folha mensal do mês de novembro do ano de 2024, constava a Sra. Luciene de Lima Petenuci Sartori - cônjuge do vice-prefeito - como Diretora de Educação e constava o Sr. Claudemir Juvêncio - pai do vereador Caio Henrique Juvêncio - como Secretário Municipal de Esportes e Lazer.

A suposta irregularidade resta na possível ocorrência de nepotismo na nomeação de ambos os servidores para seus respectivos cargos.

Por meio da Súmula Vinculante n.º 13, o Supremo Tribunal Federal trouxe o seguinte:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Entretanto, tal entendimento não é absoluto, tendo a própria Suprema Corte, por meio de seus julgados, afastado a possibilidade de configuração de nepotismo em nomeações para cargos exclusivamente políticos, à exemplo, os cargos de Secretários Estaduais e Municipais.

A fim de contextualizar, trago um julgado da Suprema Corte sobre o assunto:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza política, conceito no qual se incluem os secretários municipais ou estaduais.” Rcl 29.099, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 4-4-2018, DJE 66 de 9-4-2018.

Ou seja, *in casu*, não há de se falar em nepotismo no caso de nomeação de pai de Vereador para o cargo de Secretário Municipal, porém não há como falar o mesmo acerca da nomeação para o cargo de Diretora de Educação.

Tal nomeação para o cargo de diretoria viola diretamente a Súmula Vinculante n.º 13, uma vez que os cargos de diretoria não se enquadram nos casos de cargos de natureza política, o que acarreta a proibição de nomeação de parentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de até terceiro grau com a autoridade nomeante ou de servidor do mesmo órgão, no caso em tela a relação está entre o prefeito e vice-prefeito, ambos cargos do alto escalão do Poder Executivo.

Assim sendo, entendo pela expedição de **determinação** ao Município de São Jorge do Ivaí, para que **no prazo de 30 (trinta) dias proceda com o saneamento da nomeação irregular do cônjuge do Vice-Prefeito como Diretora de Educação, em atendimento ao art. 37 da Carta Magna de 1988 e a Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal.**

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente Representação.

Com a aplicação das seguintes sanções:

- a) Pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Município de São Jorge do Ivaí, para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda com o saneamento da nomeação irregular do cônjuge do Vice-Prefeito como Diretora de Educação, em atendimento ao art. 37 da Carta Magna de 1988 e a Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal;
- b) Pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de São Jorge do Ivaí - a fim de orientar os gestores para a aplicação das boas práticas de gestão - para que no futuro se abstenha de nomear como agentes de licitação os servidores ocupantes de cargos comissionados, o que inclui o atual Secretário de Licitações; e
- c) Pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de São Jorge do Ivaí para que no momento de criação, expansão, aperfeiçoamento de ações governamentais ou elaboração legislativa que acarrete aumento de despesas, a Administrativa observe as normativas do art. 15 e seguintes da Lei Complementar n.º 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno⁸.

Em seguida, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento e arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno⁹.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- **Julgar** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente Representação.

Com a aplicação das seguintes sanções:

- a) Pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Município de São Jorge do Ivaí, para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda com o saneamento da nomeação irregular do cônjuge do Vice-Prefeito como Diretora de Educação, em atendimento ao art. 37 da Carta Magna de 1988 e a Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal;
- b) Pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de São Jorge do Ivaí - a fim de orientar os gestores para a aplicação das boas práticas de gestão - para que no futuro se abstenha de nomear

⁸ Art. 301. (...)

Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer determinação do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para providências.

⁹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como agentes de licitação os servidores ocupantes de cargos comissionados, o que inclui o atual Secretário de Licitações; e

- c) Pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de São Jorge do Ivaí para que no momento de criação, expansão, aperfeiçoamento de ações governamentais ou elaboração legislativa que acarrete aumento de despesas, a Administrativa observe as normativas do art. 15 e seguintes da Lei Complementar n.º 101/2000.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno.

III- Em seguida, encaminhar os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento e arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente